



Informativo TRE/AC

Ano XI, Número XII Rio Branco-AC, dezembro de 2013.

Acórdãos

*** Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.**

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 104-05 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 3.12.2013.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 105-87 – classe 27; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 4.12.2013.*

Propaganda partidária – Rádio e televisão – Inserções – Inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096/95 – Preenchimento dos requisitos – Res. TRE/AC n. 857/2006 – Res. TSE n. 20.034/97, alterada pela Res. TSE n. 22.503/2006 – Deferimento.

1. Partidos políticos, independentemente da representação a que alude o art. 57 da Lei n. 9.096/95, têm direito de veiculação de propaganda partidária regional no rádio e televisão, de acordo com o julgado na Propaganda Partidária TRE-AC n. 1863-09.2010.6.01.0000.

2. Preenchidos os requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, acolhe-se o pedido para autorizar a veiculação da propaganda partidária.

3. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 110-12 – classe 27; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 5.12.2013.

Escolha de juiz – Zona eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 112-79 – classe 26 (escolha da Juíza Zenice Mota Cardoso para o exercício da jurisdição na 3ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 10.12.2013.

Embargos de declaração – Prequestionamento – Omissão de aplicação de lei – Devido processo legal – Decisão baseada em documento desconhecido dos autos – Omissão de voto vencedor – Inexistência de omissões – Rejeição dos embargos.

1. O Acórdão embargado valorou a prova e considerou não ocorrente a captação ilícita de sufrágio, não havendo aí nenhuma omissão e estando expressa a fundamentação a respeito no Acórdão embargado e votos que formaram a maioria decisória que o sustenta.

2. O Acórdão embargado se fundamenta, especialmente na sua essência decisória, nas provas constantes dos autos.

3. Não há ausência de voto vencedor e nem de nenhum dos demais votos dos Juizes presentes à Sessão de Julgamento, todos expressos nas notas taquigráficas e votos que compõem o Acórdão embargado.

4. Rejeição dos embargos.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 980-67 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 11.12.2013.

Recurso administrativo – Preliminares – Inépcia do recurso – Ilegitimidade dos Recorrentes – Suspeição ou impedimento de servidores – Alegação de vícios em sindicância – Apuração de eventuais irregularidades – Dever da Administração Pública – Princípio da verdade material ou real – Instauração de processo administrativo disciplinar – Recurso provido.

1. A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta e sua aplicação aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.784/1999).

2. Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo administrativo e aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida têm legitimidade para interpor recurso administrativo (art. 58, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 9.784/1999).

3. Considerando o poder-dever de agir da Administração Pública, em busca da verdade real, como ampliação do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, as reclamações sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública devem ser objeto de devida averiguação, a fim de que seja avaliada a sua veracidade.

4. No caso de ocorrência de eventuais irregularidades na Sindicância, impõe-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para as providências necessárias à devida apuração dos fatos.

5. Provimento do Recurso Administrativo.

Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 4-50 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 12.12.2013.

Destaques**ACÓRDÃO N. 3.209/2013**

Feito: **Recurso Contra Expedição de Diploma n. 140-81.2012.6.01.0000 – classe 29 (Protocolo n. 23.095/2012)**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC

Relator originário: Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator designado: Juiz Náiber Pontes de Almeida

Revisor: Juiz Lois Carlos Arruda

Recorrentes: **Henrique Afonso Soares Lima**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, **Diretório Municipal do Partido Verde no Município de Cruzeiro do Sul**, por sua representante legal, Rútilla Ferreira Lima Silva, e **Coligação Frente Popular de Cruzeiro do Sul**, por seu representante legal, Contran de Freitas Maciel Neto.

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477), Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB/AC n. 1.997), Anderson da Silva Ribeiro (OAB/AC n. 3.151), Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910) e Outro

Recorrido: **VAGNER JOSÉ SALES**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul

Advogados: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998) e João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC n. 2.787)

Recorrido: **José Delmar Santiago**, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055)

Recorridos: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**, Executiva Municipal de Cruzeiro do Sul, por seu representante legal, e **Coligação “União, Força e Trabalho” (PRB/PP/PDT/PMDB/PSL/PTN/PSC/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PRB/PSDB/PSD)**, por seu representante legal

Assunto: Recurso contra expedição de diploma – Condenação criminal por órgão colegiado – Pedido de cassação de diploma.

Voto vencedor:

Constitucional – Eleitoral – Penal – Recurso contra expedição de diploma – Eleições 2012 – Inelegibilidades constitucional e infraconstitucional – art. 15, III, da CF/88 – art. 1º, I, “e”, 1, da LC 64/90 – Lei da Ficha Limpa – Condenação criminal imposta por órgão colegiado – Trânsito em julgado certificado com data retroativa por decisão do Supremo Tribunal Federal – Recursos manifestamente protelatórios – Incompetência da Corte eleitoral para apreciar matéria referente à prescrição, acerto ou justiça da condenação na

esfera criminal – Inelegibilidade infraconstitucional superveniente – Ausência de preclusão ou coisa julgada – Dever de probidade e boa-fé do candidato quando do registro de sua candidatura – Cassação dos mandatos – Realização de nova eleição – Execução imediata do acórdão – Precedentes do TSE.

1. A condenação criminal imposta por órgão colegiado (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) ao então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, Acre, nas eleições 2012, é anterior ao registro de sua candidatura, configurando causa de inelegibilidade infraconstitucional, conforme disposto no art. 1º, I, “e”, 1, da LC 64/90, com redação dada pelas inovações trazidas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

2. Configurada, igualmente, inelegibilidade de ordem constitucional (art. 15, III, da CF/88), em decorrência do trânsito em julgado da condenação criminal em 08/03/2010, por ordem direta do Supremo Tribunal Federal, que considerou protelatórios a série de recursos interpostos após essa data, em decisão, também, já transitada em julgado.

3. A Justiça Eleitoral não é o foro nem a instância competente para rediscutir o acerto ou justiça da decisão que condenou criminalmente o recorrido. Não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em RCED, apreciar alegação de prescrição intercorrente no processo criminal, mormente quando referida alegação já restou apreciada pelo Juízo Federal responsável pela execução da pena e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Habeas Corpus, tendo ambos repellido a alegação de prescrição.

4. Em que pese a condenação criminal por órgão colegiado tenha sido anterior ao registro de candidatura, o processo criminal respectivo correu em segredo de justiça e, por isso, não era nem poderia ser de conhecimento dos Recorrentes a existência de tal condenação. Embora a inelegibilidade infraconstitucional seja anterior ao registro de candidatura, esta somente se revelou após tal evento, equivalendo, juridicamente, a uma inelegibilidade superveniente. Nesse sentido, precedente do c. TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 3328 - Bambuí/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 29/10/2002).

5. Configurada, na espécie, manifesta má-fé do candidato quando do registro de sua candidatura, posto que já possuía pleno conhecimento de que havia sido condenado criminalmente e que essa condenação implicaria em inelegibilidade. Não há falar em dúvida quanto à aplicação da Lei da Ficha Limpa à época do registro da candidatura, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em 16/02/2012, em julgamento cuja publicidade se deu de forma ampla, definiu sua aplicação no caso de condenação por órgão colegiado prolatada em data anterior à vigência da Lei da Ficha Limpa.

6. A omissão intencional e deliberada de condenação criminal prévia por órgão colegiado, quando do registro de candidatura, vai de encontro aos valores constitucionalmente estabelecidos de boa-fé, probidade e moralidade para o exercício de um mandato popular (art. 14, § 9º, da CF/88).

7. A cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito eleitos, com declaração de nulidade dos votos atribuídos aos Recorridos, tornou prejudicadas as demais votações de natureza majoritária, determinando-se a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Afastada a aplicação do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, em conformidade com a jurisprudência do c. TSE (AC n. 3.237, de 18.6.2009), no sentido de que “o recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (art. 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo”. No caso, há condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, que resulta na inviabilidade do exercício do mandato em face da suspensão dos direitos políticos do apenado. Dessa forma, impõe-se a execução imediata do acórdão, tão logo ocorra sua publicação, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Voto vencido:

Recurso contra expedição de diploma – Inelegibilidade – Decisão condenatória – Matéria superveniente ou de natureza constitucional – Não-caracterização – Artigo 262 do Código Eleitoral – Preclusão – Improvimento.

1. Deve-se levar em consideração o fato em si, capaz de caracterizar uma das hipóteses de inelegibilidade, descritas no art. 262, do Código Eleitoral, sendo posterior ao pedido de registro, para, observando a legislação de regência, possibilitar a interposição de recurso contra expedição de diploma, o que não restou evidenciado no presente feito.

2. A alegação de desconhecimento de decisão condenatória, anterior ao registro de candidatura, não constitui justificativa para a propositura do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista que a preclusão abrange fatos que sejam amplamente divulgados ou não, desde, contudo, que sejam precedentes ao registro de candidatura, bem como não constitua matéria de ordem constitucional. In casu, quando da diplomação já precluíra a faculdade de arguir a inelegibilidade em comento, uma vez que sendo preexistente ao registro, não tem caráter constitucional.

3. Recurso improvido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, não conhecer da questão de ordem suscitada pelo Recorrido JOSÉ DELMAR SANTIAGO – de não conhecimento do RCED, por alegada inconstitucionalidade do inciso IV do

art. 262 do Código Eleitoral –, posto que a ação funda-se no inciso I do citado dispositivo. Com entendimento divergente, o Juiz Náiber Pontes de Almeida votou pelo conhecimento e rejeição da citada questão de ordem. No mérito, por maioria, vencido o relator, deu-se provimento ao recurso, para cassar os diplomas outorgados aos Recorridos VAGNER JOSÉ SALES e JOSÉ DELMAR SANTIAGO, em razão da ocorrência de causas infraconstitucional e constitucional de inelegibilidade, divergente, nesse ponto, o Juiz Lois Carlos Arruda, que entendeu restar caracterizada apenas a ocorrência de inelegibilidade infraconstitucional. Em seguida, por unanimidade, não se conheceu, por restar prejudicada, de questão de ordem no sentido de se adiar o julgamento deste feito até prolação de decisão por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em *Habeas Corpus* impetrado pelo Recorrido VAGNER SALES, vez que não mais subsistia a razão em que se fundamentava o pleito, e rejeitou-se questão de ordem suscitada pelo mesmo Recorrido, nesta data, que solicitava novo adiamento, até que haja prolação de decisão em *Habeas Corpus*, desta feita em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Por fim, declarou-se a nulidade dos votos atribuídos aos Recorridos, prejudicadas as demais votações de natureza majoritária, determinando-se a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Decidiu, ainda, a Corte, por unanimidade, pela execução imediata do acórdão, tão logo ocorra sua publicação, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral e seguindo precedente do TSE no AgR-AC n. 3.237 (Ac. de 18.6.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Foi designado para a lavratura do Acórdão o Juiz Náiber Pontes de Almeida, autor do voto vencedor em maior extensão.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de dezembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator originário; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator designado.

ACÓRDÃO N. 3.211/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 257-57.2012.6.01.0005 – classe 30 (Protocolo n. 17.400/2012)**

Procedência: Tarauacá-AC (5ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz **Elcio Sabo**

Recorrentes: **Coligação Tarauacá Em Boas Mãos (PDT/PTB/PMDB/PSL/DEM/PRTB/PSDB/PSD)**, por sua Representante, **Marilete Vitorino de Siqueira e Francisco Feitoza Batista**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tarauacá.

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)

Recorrido: **Rodrigo Damasceno Catão**, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Tarauacá

Advogados: Emerson Soares Pereira (OAB/AC n. 1.906), Anderson da Silva Ribeiro (OAB/AC n. 3.151), Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910) e José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB/AC n. 2.707)

Recorrido **Francisco das Chagas Batista Lopes**, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Tarauacá

Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB/AC n. 2.707)

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – (Art. 41-A da Lei 9.504/97) – Improcedência – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Alegação de prática de conduta vedada – Captação ilícita de sufrágio – Utilização de programa de governo para promoção de campanha política – Não comprovação – Divulgação de pesquisa irregular em comício – Penalidade anteriormente aplicada – Confecção e doação de camisetas – Não comprovação – Distribuição gratuita de bens em troca de votos – Não comprovação – Prova robusta – Ausência – Pedido de reforma da sentença – Improvimento do recurso.

1. Constata-se, com a soma dos elementos probatórios inseridos nos autos, que a propaganda institucional alegada não está associada ao candidato recorrido, uma vez que realizada apenas para dar conhecimento ao público de determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais. Logo, não há que se falar em prática de conduta vedada por abuso de poder político de modo a autorizar a aplicação das sanções previstas na LC 64/90.

2. Quanto à alegação de divulgação de pesquisa irregular em comício realizado pelos representados às vésperas das eleições, no caso, não há sustentáculo legal para aplicação de outra norma para o mesmo fato, uma vez que já aplicada a devida penalidade, resultante de homologação de transação penal, cujo cumprimento resta evidenciado nos autos.

3. Não há que se falar em infração à legislação eleitoral, pela prática de confecção e distribuição de camisetas (art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97), quando comprovado, durante a instrução do feito, que as aludidas camisetas sequer fazem menção aos candidatos eleitos, bem como por não restar provado se os candidatos obtiveram vantagem alguma com a distribuição de tais camisetas ou se foram responsáveis pela produção e doação destas.

4. No que tange à arguição de distribuição de telefones celulares, combustível e de cesta básica em troca de voto, não existe nos autos prova dessas alegações. Verifica-se, em verdade, a ausência de conteúdo probatório suficiente que testifique a prática de tais condutas, razão pela qual a sentença combatida, acertadamente, considerou improcedente a ação, também nessa parte.

5. Incabível, portanto, a aplicação da pena de cassação do registro ou diploma aos representados, uma vez que ausentes os requisitos essenciais para configuração da prática direta ou indireta do abuso do poder político ou de autoridade, bem como de captação ilícita de sufrágio suscitadas.

6. Para que se configure a captação ilícita de voto, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática da conduta vedada imputada aos recorridos, o que não ocorreu no caso em apreço.

7. Recurso improvido, mantendo-se integralmente a sentença do juízo de 1º grau.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Divergente o Juiz Lois Arruda, que votou pelo provimento do recurso para: 1) condenar os Recorridos RODRIGO DAMASCENO CATÃO e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LOPES às sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quais sejam, cassação dos seus diplomas (com consequente nulidade dos votos e perda dos seus mandatos eletivos) e multa solidária, no valor correspondente a vinte mil UFIR; 2) aplicar-lhes também a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei de Eleições, de forma igualmente solidária, arbitrada no valor correspondente a setenta e cinco mil UFIR; e 3) declarar a inelegibilidade dos Recorridos pelo período de 8 (oito) anos, com fundamento na LC n. 64/90.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 11 de dezembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

Resolução N. 1.680/2013

(Instrução n. 121-41.2013.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a designação de Juízes Auxiliares, competentes para a apreciação das representações e dos pedidos de exercício de direito de resposta (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 3º).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (arts. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.390/2013 – Calendário Eleitoral) e considerando o que consta dos autos da Instrução n. 121-41.2013.6.01.0000 – classe 19;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam designados para atuarem como Juízes Auxiliares desta Corte, no período eleitoral relativo ao ano de 2014, a Desembargadora WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO e os Juízes OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO e JAIR ARAÚJO FACUNDES, Membros Substitutos deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice- Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.681/2013

(Processo Administrativo n. 119-71.2013.6.01.0000 – classe 26)

Dispõe sobre o pagamento de gratificações de presença aos Juízes Membros quando não puderem comparecer às Sessões do Tribunal em razão de presença em outra atividade ou serviço de interesse da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as diversas atribuições surgidas com o advento do Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional n. 45/2004);

considerando o que dispõem as Resoluções TSE n. 14.494/1994, 20.785/2001, 21.077/2002, bem como o que consta do Acórdão exarado nos autos do PA n. 82-08.2012.6.00.0000 (TSE);

considerando, por fim, a autonomia administrativa e financeira assegurada a este Tribunal, por meio do art. 99 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Faz jus ao pagamento da gratificação de presença prevista no art. 1º da Lei Federal n. 8.350/91 o Juiz Membro que, eventualmente, ficar impossibilitado de comparecer à respectiva Sessão do Tribunal, por estar presente em outra atividade ou serviço de sua competência ou que lhe for atribuído no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 2º A justificativa ao não comparecimento eventual, para os fins desta Resolução, será registrada em Ata ou em ato do Presidente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice- Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral